



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc.

Sessão de 19 de junho de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.446

Recurso n.º 94.938 - IRPJ - EX: 1986

Recorrente COUTINHO & FILHOS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS

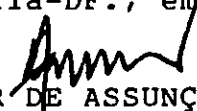
IRPJ - Omissão de receita apurada em razão de elementos colhidos através Programa FISGAS. Estando em causa questão de prova, impõe-se a alteração da decisão da autoridade monocrática, de vez que a recorrente trouxe à colação parte da documentação comprobatória e cuja ausência ensejou a decisão recorrida.

Recurso a que se dá provimento em parte.

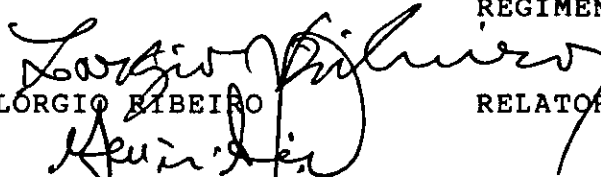
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COUTINHO & FILHOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso, para excluir da base de cálculo, as importâncias constantes dos documentos de fls. 37 a 82, inclusive.

Brasília-DF., em 19 de junho de 1990.


DÍCLER DE ASSUNÇÃO


NA PRESIDÊNCIA, NOS TERMOS DO
PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO
REGIMENTO INTERNO.


LÓRGIO RIBEIRO

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 23 AGO 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente), BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

Recurso nº 94.938

Acórdão nº 103-10.446

Recorrente: COUTINHO & FILHOS LTDA

R E L A T Ó R I O

Coutinho & Filhos Ltda., CGC nº 00.994.384/0001-05, sediada em Campo Grande (MS), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Campo grande, de fls. 25/27, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitorio de fls. 33/36, acompanhado da documentação de fls. 37 a 82, para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra resultou de lançamento "ex-officio" em razão do Programa de Fiscalização "FISGAS" quando foi apurado omissão de receita no total de Cz\$ 456.063.651, portanto ensejando na espécie valor tributável de Cz\$ 38.040.139,00 e correspondente a 475,21 OTN's. Assim, a empresa Coutinho & Filhos Ltda., foi notificada para recolher imposto de renda, pessoa jurídica, no valor correspondente a 158,00 OTN's em referência ao exercício de 1986 (ano-base/85), tudo acrescido dos encargos legais cabíveis inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) capitulada no art. 728, II, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4/12/80, conforme Notificação Fiscal de fls. 1, datada de 30/12/88, e Demonstrativos de fls. 4, este baseado em Relação de Notas Fiscais de aquisição de combustível de fls. 5/6 durante o período-bae.

3. Na oportunidade é de se registrar que o presente processo já esteve em pauta de julgamento, em sessão de 13/09/89, contudo, o Colegiado houve por bem de baixar o mesmo em diligência, de que trata a Resolução nº 103-0980, anexada por cópia (fls. 86/89), de vez que a interessada juntou documentação que não havia sido apresentada na fase reclamatória.

Acórdão nº 103-10.446

De consequência, havia necessidade, de a Fiscalização analisar dita documentação quanto sua legitimidade e pertinência, em confronto com os assentamentos contábeis da recorrente. Outros sim, é de se consignar que resumo da impugnação, bem como resumo da decisão da autoridade "a quo" fixando exigência de imposto de renda, pessoa jurídica, no valor correspondente a 128,30 OTN's, o PIS/Dedução de I. de Renda em NCz\$ 0,54 e I. R. Fonte em NCz\$ 7,77, tudo acrescidos dos encargos legais cabíveis, inclusive encerrando determinação para que seus efeitos se estendam aos processos decorrentes envolvendo levantamento de PIS/Dedução de I. de Renda e Imposto de Renda na Fonte, com base no art. 8º do DL nº 2.065/83, e ainda resumo da peça recursal, constam do Relatório que integra a referida Resolução nº 103-0980/89, de fls. 86/89 (cópia). Assim sendo, resta por enfocar neste relato, o que consta neste processo a partir da folha 90, situação que passa a ser enfrentada.

4. Assim, em razão da diligência determinada pelo Colegiado, o encarregado da diligência compareceu na sede da ora recorrente e lavrou Termo de Intimação de fls. 103, datado de 28/03/90, e através do qual foi solicitado a apresentação: a) Livro Registro de Entradas de Mercadorias, Modelo 1-A nº 1; b) Livro "Diário" nº 1; c) notas fiscais de compras de mercadorias originais, e das quais se extraíram as cópias que acompanharam a peça recursal (fls. 37/82). De consequência, foi entranhada ao processo a documentação de fls. 93 a 102, julgada indispensável para plena instrução do processo. Finalmente, cabe dizer que o encarregado, da diligência elaborou o Relatório de Diligência de fls. 91/92 e no qual consignou: a) que a empresa Coutinho & Filhos Ltda iniciou suas atividades de re venda de combustível no mês de maio de 1985, após a paralização das atividades da empresa Posto Santa Rita de Cassia Ltda., CGC nº 15.479.078/0001-84, que operava no mesmo local com inscrição no C.N.P. nº 0630.985, nº de inscrição essa no C.N.P. cravado na documentação de fls. 37/82, arrolada pela recorrente no desiderato de afastar a tributação fixada pela autoridade monocrática; b) que examinando os assentamentos contábeis

23

Acórdão nº 103-10.446

da antecessora constatou que a documentação de fls. 37/82 está contabilizada nos livros da empresa Posto Santa Rita de Cassia Ltda., como se pode verificar compulsando a documentação trazida à colação em razão da diligência determinada pelo Colegiado de fls. 93/102. Outrossim, o diligenciante deixou consignado que havendo constatação que a empresa Posto Santa Rita de Cassia Ltda. estava omissa quanto à obrigação de declaração de rendimentos referente ao período-base das notas Fiscais (23) especificadas no item 6 da peça recursal (fls.33/36), com documentação correspondente às fls. 37/82 do processo, que intimou dita empresa a cumprir a aludida obrigação; c) que, em face do exposto nos itens anteriores se manifestava favoravelmente à exclusão da tributação do valor correspondente às notas fiscais relacionadas no item 6 da peça recursal (fls.37/82 do processo) pois correspondem a produtos comercializados pela empresa antecessora no posto de revenda, onde estão tais notas fiscais devidamente escrituradas e, conseqüentemente, é de se reduzir o valor da omissão de receita imputada à empresa Continho & Filhos Ltda., ora recorrente.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator.

De pronto, cabe reafirmar que o recurso voluntário sob exame é tempestivo, como declarado no voto que integra a Resolução nº 103/0980 (fls. 86/89).

B) Outrossim, cumpre referir que ainda está em litígio toda a tributação mantida pela autoridade monocrática pela sua decisão de fls. 25/27 e envolvendo omissão de receita apurada através do Programa FISCAS, procedimento esse cristalizado na documentação de fls. 1/6.

23

Acórdão nº 103-10.446

C) Relativamente ao mérito do litígio, o relator entende que a decisão recorrida merece aperfeiçoamento, pelas razões que serão declinadas no item seguinte, sendo de ressaltar, de logo, que a reforma integral da decisão da autoridade singular, como pleiteada pela recorrente, jamais seria possível, de vez que das 39 (trinta-nove) notas fiscais especificadas, com número e valor de cada uma delas, às fls. 7/8 do processo, conseguiu apresentar comprovação quanto a 23 (vinte e três), remanescendo 16 (dezesseis) sem comprovação.

D) Em face da diligência determinada pelo Colegiado, de que trata a documentação de fls. 93/102, o Termo de Intimação de fls. 103 e o Relatório de Diligência de fls. 91/92, quando foi apurada a legitimidade e pertinência da documentação de fls. 37/82, urge reconhecer a procedência da justificativa ofertada pela recorrente, de que as operações de compras de combustível acobertadas pela dita documentação não lhe dizia respeito, mas ao Posto Santa Rita de Cassia Ltda. Assim, impõe-se a alteração da decisão para excluir da base de cálculo os valores correspondentes aos documentos de fls. 37/82.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário de fls. 33/82, para excluir da base de cálculo os valores relativos aos documentos de fls. 37/82.

Brasília-DF., em 19 de junho de 1990

LÓRGIO RIBEIRO

RELATOR